



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0043.14.000187-6/001 Numeração 0001876-
Relator: Des.(a) José Arthur Filho
Relator do Acórdão: Des.(a) José Arthur Filho
Data do Julgamento: 09/06/2015
Data da Publicação: 29/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - **PROVA PERICIAL** - **DESNECESSIDADE** - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Compete ao Julgador avaliar a necessidade ou conveniência da realização de prova pericial, sem que disso resulte cerceamento de defesa, sendo-lhe facultado o indeferimento de provas que entender desnecessárias, ou manifestamente protelatórias, sob pena de se atentar contra o princípio da economia processual.** 2. Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos firmados com as instituições financeiras. Súmula nº 297 do STJ. 3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, se a taxa de juros pactuada não se mostra abusiva. 4. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 5. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0043.14.000187-6/001 - COMARCA DE AREADO - APELANTE(S): ABEL DE OLIVEIRA CABRAL E OUTRO(A)(S), REGINA CELI CABRAL - APELADO(A)(S): COOPEROSA COOP CRED RURAL ALTEROSA LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

RELATOR.

O DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 139/142, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALTEROSA LIMITADA - SICOOB COOPEROSA, em desfavor de ABEL DE OLIVEIRA CABRAL E REGINA CELI CABRAL, para condenar os requeridos no pagamento do valor de R\$47.692,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária.

Em face da sucumbência recíproca, o requerente restou condenado no pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante decotado de R\$953,85 (novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que o requerido foi condenado no pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, autorizada a compensação.

Inconformados, apelaram os réus, sustentando preliminar de cerceamento de defesa, por não ter-lhes sido dada a oportunidade de produção de provas, a fim de demonstrar que o débito em discussão é inferior ao apontado pela apelada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, sustentam os Apelantes a abusividade da taxa de juros, bem como sua capitalização mensal, nos termos das razões de fls. 146/157.

Preparo de fl. 159.

Contrarrazões de fls. 162/169, tempestivamente aviadas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade.

PRELIMINAR.

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude da não realização de prova pericial, porquanto toda a matéria questionada não prescinde de perícia técnica, especialmente contábil, já que as questões são exclusivamente de direito.

Ora, as cláusulas contratuais questionadas encontram-se descritas no instrumento de contrato, de modo que a partir de uma simples leitura de tal documento é possível aferir sobre os encargos questionados, do que se conclui que a perícia técnica requerida revela-se desnecessária.

Nesse sentido, por diversas vezes, já se manifestou este Tribunal, a exemplo do seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO. - O indeferimento da produção de prova pericial, uma vez evidenciada a sua desnecessidade e inutilidade para a solução da causa, não acarreta cerceamento de defesa. - Na ação revisional de cláusulas contratuais, o objeto específico da perícia somente será definido com o enfrentamento das questões de direito atinentes à lide, tornando imprescindível assim a prova técnica apenas na eventualidade de se reconhecer alguma das abusividades apontadas, passíveis estas de verificação pela simples análise dos contratos juntados aos autos. - Recurso não provido." (Agravado de instrumento cv nº 1.0024.11.042456-1/001; Des. Relator Alvimar de Ávila; DJ 23/11/2011; DP 01/12/2011).

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO.

Inicialmente, registra-se a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por se tratar de matéria consolidada na jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, a partir da publicação da Súmula nº 297, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

O inconformismo dos apelantes cinge-se à possibilidade ou não da capitalização mensal de juros no contrato por eles assinado com a instituição financeira, bem como a abusividade na taxa contratada.

Quanto à taxa dos juros remuneratórios cobrados, esclareceu o magistrado sentenciante que "de fato, por esse dispositivo legal, os juros só serão limitados se houver norma do Conselho Monetário Nacional, não sendo aplicável a Lei de Usura. Por consequência, não havendo limitação, os bancos poderão cobrar juros que bem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretenderem, segundo interpretação literal do dispositivo" (fl. 140), desde que não ultrapasse a taxa média do mercado, à época da cobrança.

Não há, portanto, reforma a ser feita na decisão proferida, nesse tocante.

Quanto a capitalização mensal dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 973827/RS, consolidou a jurisprudência no sentido de que, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Considera-se cláusula contratual expressa de capitalização de juros, a divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e as taxas de juros anuais, previstas no contrato.

No caso, como posto na sentença, o contrato foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), motivo pelo qual não há qualquer óbice à ocorrência de capitalização de juros.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DA ABUSIVIDADE SEGUNDO A MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01 SE EXPRESSAMENTE PACTUADA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. EXTIRPAÇÃO. DESCABIMENTO. A coação, assim como os demais vícios dos negócios jurídicos, previstos no art. 171, II, do Código Civil, devem ficar bem caracterizados e substancialmente demonstrados, sob pena de insegurança e incerteza nas relações jurídica. Se a parte autora não se desvencilhou do ônus da prova, imposto pelos ditames do art. 333, I, do CPC, não logrando demonstrar, de forma a convencer, a ocorrência de qualquer vício, a inquinar de nulidade o negócio jurídico que embasa a execução, inacolhível a sua pretensão. Os juros remuneratórios contratuais não estão sujeitos a qualquer limitação a princípio, podendo ser cobrados da forma como ajustados entre os próprios contratantes, salvo abusividade manifesta e se a relação for de consumo. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A cobrança de juros moratórios no patamar de 1% ao mês não traduz abusividade, haja vista que se encontra em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico nacional, mormente as do Código de Defesa do Consumidor. Não se dividando no título exequendo a cobrança de comissão de permanência, impõe-se, por óbvio, reconhecer que se afigura descabida qualquer constatação de abusividade, neste particular. Os encargos moratórios traduzem nada mais nada menos do que consectários da própria mora, ou seja, são devidos pelo próprio atraso, pela mora no cumprimento da obrigação, não havendo se cogitar, nessas condições, de abusividade alguma na sua cobrança, a autorizar a sua extirpação" (16ª CC, Apelação Cível 1.0024.10.231970-4/001, rel. Des. Otávio Portes, j. 12/02/2015, DJ 27/02/2015).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OUTRO ENCARGO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Os cálculos baseados em juros de 1% ao mês não se aplicam aos bancos e instituições financeiras, diante da insubordinação às normas limitadoras da Lei de Usura. - A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos firmados com instituições bancárias e financeiras após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada no instrumento. - É lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. - Permite-se a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC) desde que pactuada antes de 30.04.2008" (Apelação Cível 1.0701.12.020266-1/001, rel. Des. Luiz Artur Hilário, j. 25/11/2014, DJ 09/12/2014).

Não merece reparo, portanto, a decisão vergastada, que concluiu pela legalidade da cobrança.

Assim, correta a conclusão a que chegou o Julgador primevo, não merecendo qualquer alteração a sentença proferida.

Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, ex lege.

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais